

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 7.080, DE 2002

Dispõe sobre a opção pelas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e dá outras providências.

**Autor:** Procuradoria-Geral da República

**Relator:** Deputado Luciano Castro

#### I - RELATÓRIO

A proposição confere a servidores requisitados pelo Ministério Público da União há pelo menos cinco anos o direito de optar pelas carreiras específicas daquele órgão. Além do requisito temporal e do regime estatutário, a opção estaria condicionada à regularidade da investidura do servidor, consoante as normas constitucionais vigentes à época da mesma. A faculdade de opção alcançaria tanto servidores ativos quanto inativos e pensionistas, vedada a redução da remuneração, dos proventos ou das pensões.

A justificativa esclarece que, até a criação da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do MPU, pela Lei n.º 8.428, de 29 de maio de 1992, os servidores requisitados de outros órgãos da Administração Pública eram redistribuídos para o Quadro de Pessoal do MPU, excluídos apenas, por opção administrativa, os que ocupavam funções de direção, chefia ou assessoramento. A partir de então, deixou de haver identidade entre os cargos e respectivos vencimentos da carreira específica do MPU e aqueles do Plano de Classificação de Cargos criado pela Lei n.º 5.645, de 1970, inviabilizando novas redistribuições.

A opção que ora se cogita facultar, portanto, repararia injustiça sofrida pelos servidores comissionados, bem como permitiria a permanência, no Ministério Público, de um corpo funcional de comprovada competência.

As duas primeiras emendas apresentadas a este Colegiado propõem a supressão do requisito temporal de cinco anos de exercício no MPU, enquanto as duas últimas defendem a redução de tal prazo para dois anos.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão apreciar apenas o mérito da proposta, abstraída a questão da viabilidade constitucional.

Em tal sentido, entendemos que a opção concedida assegurará ao MPU a manutenção de pessoal que revelou extrema competência, tornando-se quase indispensável.

Não nos parece razoável a supressão do requisito temporal, como objetivam as Emendas de n.ºs 1 e 2. Não haveria como justificar a absorção, pelo quadro de pessoal do órgão, de servidores que sequer demonstraram corresponder às expectativas da instituição.

Já a proposta de redução do requisito temporal de cinco para dois anos não fere a essência do projeto, apenas aumentando de pouco mais de 190 (cento e noventa) para cerca de 350 (trezentos e cinquenta) o universo de servidores contemplados pela opção. Todavia, sendo as Emendas de n.ºs 3 e 4 redundantes, entendemos adequado adotar a primeira, que tem precedência, rejeitando a outra.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.080, de 2002, e da Emenda de n.º 3, rejeitadas as Emendas n.ºs 1, 2 e 4.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado Luciano Castro  
Relator